



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01039/09

Objeto: Verificação de Publicações de Relatórios de Gestão Fiscal

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josefa da Silva Rodrigues

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA – APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS – Ausência de comprovação da efetiva publicidade dos artefatos técnicos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Irregularidade na divulgação das peças técnicas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00360/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, respeitantes às contas do exercício financeiro de 2006 da ex-Presidenta da Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, Sra. Josefa da Silva Rodrigues, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR* não publicados os referidos artefatos técnicos.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga gestora do Poder Legislativo da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sra. Josefa da Silva Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega, efetue as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Legislativo na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação de regência, a fim de garantir a transparência da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01039/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01039/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da verificação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, respeitantes às contas do exercício financeiro de 2006 da ex-Presidenta da Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, Sra. Josefa da Silva Rodrigues.

In limine, é importante realçar que este eg. Tribunal, mediante o Acórdão APL – TC – 589/08, de 06 de agosto de 2008, fls. 03/17, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 26 de agosto do mesmo ano, ao analisar as supracitadas contas, além de outras deliberações, decidiu determinar a apuração, em processo apartado, da carência de publicação dos RGFs da Edilidade.

Após a autuação do feito, os especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II elaboraram relatório inicial, fls. 97/98, onde destacaram, sumariamente, a manutenção do posicionamento inicial acerca da ausência de divulgação dos supracitados relatórios.

Devidamente citada, fls. 99/102, 105/108 e 111/118, a antiga representante do Legislativo Mirim de Junco do Seridó/PB, Sra. Josefa da Silva Rodrigues, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 122/125, após considerações, evidenciou que não seria razoável e proporcional aplicar a multa prevista no art. 5º, § 1º, c/c o inciso I da Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, quando houver ação do gestor no sentido de divulgar os RGFs, mesmo em veículo que não seja o de imprensa oficial.

Solicitação de pauta, conforme fls. 126/127 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual constata-se *ab initio* que o presente feito analisa a determinação consignada no item “8” do Acórdão APL – TC – 589/08, de 06 de agosto de 2008, fls. 03/17, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 26 de agosto do mesmo ano, notadamente no tocante a carência de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Legislativo da Comuna de Junco do Seridó/PB, referentes ao exercício financeiro de 2006.

Com efeito, os inspetores deste Tribunal evidenciaram que a antiga Chefe do Parlamento Mirim, Sra. Josefa da Silva Rodrigues, não comprovou a efetiva publicidade dos RGFs, relativos aos dois semestres de 2006, o que denota flagrante violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01039/09

Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), prejudicando, por conseguinte, a transparência das contas públicas pretendida, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Ademais, o art. 5º, inciso I, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), determina que a não divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos, também constitui violação administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, e punível com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01039/09

Todavia, em que pese o disciplinado na supracitada norma, a penalidade no valor de 30% (trinta por cento) da remuneração da responsável revela-se excessivamente onerosa e desproporcional em relação à gravidade de infração. Portanto, em nome do princípio da razoabilidade, a transgressão decorrente da conduta implementada pelo ex-Presidenta da Câmara Municipal configura a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo a ex-gestora enquadrada no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, *ad litteram*:

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* não publicados os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Legislativo da Comuna de Junco do Seridó/PB, referentes aos dois semestres do exercício financeiro de 2006.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à antiga gestora do Poder Legislativo da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sra. Josefa da Silva Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01039/09

4) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega, efetue as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Legislativo na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação de regência, a fim de garantir a transparência da gestão fiscal.

É a proposta.